



Decisão 03658/2021-1 - 1ª Câmara

Processo: 12789/2015-9

Classificação: Controle Externo - Fiscalização - Representação

UG: PMBSF - Prefeitura Municipal de Barra de São Francisco

Relator: Sebastião Carlos Ranna de Macedo

Representante: LUCIANO HENRIQUE SORDINE PEREIRA

Responsável: WALDELES CAVALCANTE, ROBERTO RIBEIRO MARTINS, LUCIANO HENRIQUE SORDINE PEREIRA, ALENCAR MARIM

REPRESENTAÇÃO – PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DE SÃO FRANCISCO – ACÓRDÃO TC 418/2014 – PRIMEIRA CÂMARA – ARQUIVAR SEM BAIXA DO DÉBITO – DEVOLVER AUTOS AO MPC.

O RELATOR EXMO. SR. CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO:

1 RELATÓRIO

Versam os presentes autos sobre **Representação** autuada a partir da determinação contida no Acórdão TC-418/2014 (Processo TC-2633/2013), em face da Prefeitura de Barra de São Francisco, exercícios 2011 a 2013, cujos responsáveis são os **Srs. Luciano Henrique Sordine Pereira**, Prefeito, **Roberto Ribeiro Martins**, Presidente da Comissão Permanente de Licitação e **Waldeles Cavalcante**, ex-Prefeito, ambos à época.

Esta Corte de Contas editou os **Acórdãos TC-344/2017 – Primeira Câmara** e **TC-1856/2015 – Primeira Câmara**, apenando os responsáveis com **multa** no valor correspondente a **R\$ 3.000,00 (três mil reais)**, **R\$ 3.000,00 (três mil reais)** e **R\$**

6.000,00 (seis mil reais), respectivamente, devendo esta quantia ser recolhida ao Tesouro Estadual.

Diante da inexistência de interposição de recurso e do recolhimento espontâneo do valor estipulado, os autos foram encaminhados a Secretaria Geral do Ministério Público de Contas para proceder à execução judicial da decisão desta Egrégia Corte, conforme demonstram os processos TC 3043/2019-1 (Petição Inicial 545/2021-5 – evento 08), TC 3044/2019-6 (Petição Inicial 546/2021-1 – evento 09) e TC 3045/2019-1 (Petição Inicial 547/2021-4 – evento 10).

Em seguida, opinou o Ministério Público de Contas, em manifestação da lavra do Excelentíssimo Procurador Luis Henrique Anastácio da Silva (**Manifestação do Ministério Público de Contas 5390/2021** – evento 12) pelo arquivamento dos autos.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO

Ratifico integralmente o posicionamento do Ministério Público Especial de Contas para tomar como razão de decidir a fundamentação exarada no **Parecer do Ministério Público de Contas 5390/2021**, nos seguintes termos:

No processo TC-12789/2015 que trata de Representação autuada a partir da determinação contida no Acórdão TC-418/2014 (Processo TC-2633/2013), em face da Prefeitura de Barra de São Francisco, exercícios 2011 a 2013, cujos responsáveis são os **Srs. Luciano Henrique Sordine Pereira**, Prefeito, **Roberto Ribeiro Martins**, Presidente da Comissão Permanente de Licitação e **Waldeles Cavalcante**, ex-Prefeito, ambos à época, verifiquei que o Egrégio Plenário editou os **Acórdãos TC-344/2017 – Primeira Câmara** e **TC-1856/2015 – Primeira Câmara**, apenando-os com multa no valor correspondente a **R\$ 3.000,00 (três mil reais)**, **R\$ 3.000,00 (três mil reais)** e **R\$ 6.000,00 (seis mil reais)**, respectivamente, devendo esta quantia ser recolhida ao **Tesouro Estadual**.

Adiante, em resposta às Petições Iniciais 545/2021-5, evento 08, fls. 22, e 547/2021-4, evento 10, fls. 21, consta o Despacho 16713/2021-2, evento 11, informando o que se segue:

Em atendimento ao disposto na Petição Inicial 545/2021-5, evento 08, fls. 22, e Petição Inicial 547/2021-4, evento 10, fls. 21, informo que as

Certidões de Dívidas Ativas 3416/2019 e 3327/2019, em nome dos Srs. Waldeles Cavalcante e Luciano Henrique Sordine Pereira, respectivamente, foram **protestadas** em 19/07/2019 e 26/12/2019, por meio de Protocolo de Protesto 73341 e 73340, ambos no Cartório do 1º Ofício da Comarca de Barra de São Francisco, conforme informação encaminhada pela Procuradoria-Geral do Estado do Espírito Santo, via e-mail¹.

Vale ressaltar que a Certidão de Dívida Ativa 3607/2019, em nome do Sr. Roberto Ribeiro Martins, encontra-se em situação **Protestada**, de acordo com a Petição Inicial 546/2021-1, evento 09, fls. 29.

Os autos encontravam-se no Ministério Público de Contas para fins de acompanhamento e monitoramento da execução do v. acórdão condenatório, conforme arts. 305, parágrafo único, e 463 do RITCEES.

Pois bem.

Extrai-se do normativo do art. 452 do RITCEES² que cabe ao Ente Federativo beneficiário de condenações emanadas por essa egrégia corte de contas efetuar cobrança administrativa ou judicial do respectivo crédito, inscrevendo-o em dívida ativa, seguindo o rito da execução fiscal, definido na Lei nº 6.830/80, ou efetuar a execução da dívida nos termos do Código de Processo Civil, hipótese em que o título será o próprio acórdão do Tribunal³.

De seu turno, dispõe o art. 463 do RITCEES:

Art. 463. Cabe ao Ministério Público junto ao Tribunal **o acompanhamento e o monitoramento da cobrança administrativa e judicial dos débitos e multas impostos pelo Tribunal e velar supletivamente pelo cumprimento das decisões**, promovendo as diligências e atos necessários junto às autoridades competentes, para que a Fazenda Pública receba as importâncias atinentes às multas, alcance, restituição de quantias e outras imposições legais, objeto de decisão do Tribunal.

§ 1º Para fins de acompanhamento das inscrições em dívida ativa e das execuções referentes a débitos e multas decorrentes de decisões do Tribunal, compete ao Ministério Público junto ao Tribunal manter controle atualizado, o qual deverá conter os seguintes dados:

- I – nome completo do executado, com números da Carteira de Identidade e do CPF e endereço residencial e comercial completo, e endereço eletrônico, se houver;
- II – número do processo e da decisão que imputou débito ao executado;
- III – síntese da decisão;
- IV – data de publicação da decisão no órgão de imprensa oficial do Tribunal;

¹ Conforme Planilha Eletrônica março/2021, enviada pela Procuradoria-Geral do Estado para secretariaMPC.execucao@MPC.es.gov.br.

² RITCEES:

Art. 452. As decisões do Tribunal, em matéria de sua competência, têm força declaratória, constitutiva, mandamental ou condenatória, **ficando a Administração obrigada a cumpri-las, sob pena de responsabilidade**.

³ Acórdão TCU 1658/2015 – Plenário.

V – data do trânsito em julgado da decisão:

VI – número do processo administrativo e da inscrição em dívida ativa nos órgãos das Fazendas Estadual ou Municipal;

VII – valor do débito inscrito em dívida ativa;

VIII – fase atualizada da execução do débito a cada ano;

IX – fase atualizada de eventual procedimento adotado no Ministério Público Estadual a cada ano.

Não obstante o disposto nos incisos VIII e IX do dispositivo regimental supracitado, não se olvida que o objetivo do procedimento de acompanhamento e monitoramento é, uma vez que não dispõe o Tribunal de Contas, nem o órgão do Ministério Público que perante ele atua, competência para cobrar judicialmente as multas ou débitos por ele aplicados (ADI 4070/RO), garantir que as autoridades competentes adotem as medidas administrativas e judiciais cabíveis para que a Fazenda Pública (estadual ou municipal) receba as importâncias atinentes às multas, alcance, restituição de quantia e outras imposições legais, objeto de decisão do Tribunal, sob pena de responder, solidariamente, por eventual omissão lesiva ao erário.

Destarte, uma vez verificado que a autoridade responsável adotou as medidas legalmente impostas para a cobrança dos créditos decorrentes de referidas decisões, torna-se despicienda a continuidade do procedimento de acompanhamento e monitoramento de cobrança, **bastando o registro pertinente**, evitando-se incorrer em custos desnecessários, tais como diligências para se obter informações sobre o andamento de ações de cobrança ajuizada e procedimentos instaurados pelos órgãos competentes.

Logo, terá o procedimento de acompanhamento e monitoramento atingido seu termo tão logo se certifique que as medidas exigíveis pela lei para sua cobrança tenham sido adotadas pela autoridade administrativa, independentemente do efetivo recolhimento do valor à fazenda pública, pois, neste caso, é ônus do devedor comprovar o adimplemento da obrigação para que receba a respectiva quitação desse Tribunal de Contas.

É dizer, o acompanhamento pelo *Parquet* de Contas da execução do acórdão condenatório desenvolve-se em face das providências a serem adotadas pelo órgão fazendário estadual, no caso de multa pecuniária, e pelos órgãos municipais ou estadual quando houver imputação de débito.

Na espécie, a Lei Estadual nº 9.876/2012 possibilita a adoção de procedimentos administrativos de cobrança extrajudicial de título executivo judicial condenatório de quantia certa transitado em julgado, de créditos tributários ou não tributários do Estado, das autarquias e das fundações públicas estaduais, independentemente do valor do crédito estar inscrito ou não em Dívida Ativa.

Assim, adotou a autoridade administrativa a providência prevista em lei para a cobrança do crédito devido, não podendo ser coagida a utilizar outros meios que não lhe impõe a legislação, pois constantes da sua margem de discricionariedade.

Logo, não há razões para a continuidade deste procedimento de monitoramento e acompanhamento, o qual deverá ser arquivado, sem, contudo, proceder-se à baixa do débito/responsabilidade.

Salienta-se ainda que os órgãos ou autoridades competentes deverão informar, anualmente, as providências administrativas ou judiciais adotadas para a cobrança dos créditos decorrentes de condenações do Tribunal de Contas, conforme art. 385, parágrafo único, do RITCEES.

Ademais, cabe ao interessado comprovar, a qualquer tempo, o recolhimento do débito, devidamente atualizado monetariamente e acrescido de juros legais, para a devida quitação, hipótese que ensejará o desarquivamento do processo, nos termos do art. 331, II, do RITCEES.

Ante o exposto, requer o **Ministério Público de Contas** seja determinado o **arquivamento do feito**, conforme art. 330, inciso IV, do RITCEES, **sem baixa do débito/responsabilidade**, devolvendo-se previamente os autos à Secretaria do Ministério Público de Contas para os devidos registros no sistema de cobrança do E-TCEES.

Assim, ante todo o exposto, obedecidos todos os trâmites processuais e legais, **subscrevendo em todos os termos o entendimento do Ministério Público de Contas**, VOTO no sentido de que o Colegiado aprove a seguinte proposta de deliberação que submeto à sua consideração.

SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

Relator

1. DECISÃO TC-3658/2021-1:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **DECIDEM** os senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

1.1. ARQUIVAR os presentes autos, nos termos do artigo 330, inciso IV do Regimento Interno deste Tribunal (Resolução TC 261/2013), **sem baixa do débito/responsabilidade**, devolvendo-se previamente os autos à Secretaria do Ministério Público de Contas para os devidos registros no sistema de cobrança do E-TCEES.

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 19/11/2021 - 53ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Sérgio Aboudib Ferreira Pinto (presidente), Sebastião Carlos Ranna de Macedo (relator) e Rodrigo Coelho do Carmo.

5. Membro do Ministério Público de Contas: Procurador de Contas Heron Carlos Gomes de Oliveira.

CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

Presidente